



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

+ 23

CLN	APRECIADO
	<i>[assinatura]</i>
DATA	Secretário
14/02/90	<i>[assinatura]</i>

207/90

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA DEPTº DE EDUCAÇÃO FÍSICA		
ASSUNTO: CONSULTA A RESPEITO DE CONCURSO DE LIVRE DOCÊNCIA TENDO EM VISTA A LEI Nº 6 096/74 E LEI 5 802/72		
RELATOR: SR. CONS. WALTER COSTA PORTO		
PARECER Nº 207/90	CÂMARA ou COMISSÃO	APROVADO EM: 15/02/90
		PROCESSO Nº: 23001 000249/89-14

1-RELATÓRIO

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro, através de seu Instituto de Educação Física e Desportos, abriu inscrições para provas de habilitação à Livre Docência em Introdução ao Treinamento Físico, Administração e Organização da Educação Física e Desportos e Ginástica Olímpica.

A essas provas, realizadas em 1988, puderam concorrer os que atendessem a, "pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) possuir título de Doutor, obtido em curso de pós-graduação credenciado, ou se no exterior, que haja reconhecimento de sua equivalência com o grau de Doutor outorgado no país, nos termos dos mandamentos legais sobre a matéria;
- b) ser diplomado ha 10 (dez) ou mais anos, em curso superior de graduação, de duração plena;
- c) exercer o magistério superior por 5 anos, pertinentes à área de conhecimento de que é objeto a prova"

Ora, nos termos da Lei 5 802, de 11 de setembro de 1972, o título de Doutor, obtido em curso credenciado de pós-graduação, passou a se constituir em requisito para a inscrição na prova de habilitação à livre-docência.

Pelo parágrafo único do art. 1º daquela lei, durante o prazo de

202/90

[assinatura]

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

dois anos admitiu-se a inscrição, em prova de habilitação à livre docência, de candidato que, não portando o título de Doutor, comprovasse

"ter completado, na data da publicação do Decreto Lei 465, de 11 de fevereiro de 1969, 5 (cinco) anos ininterruptos de magistério, designado na forma regimental, em estabelecimento reconhecido, ou 10 (dez) anos de diplomado em curso superior de graduação correspondente".

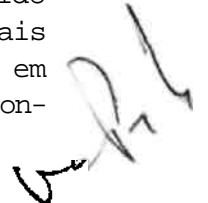
Esse prazo, foi prorrogado, por mais dois anos, pela Lei 6 096, de 5 de setembro de 1974.

Em vista disso, o Sr Chefe do Departamento de Educação Física da Universidade de Brasília se dirigiu a este Conselho, discorrendo sobre o concurso de habilitação à livre docência, aberto pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e indagando:

1) as exigências para a inscrição às Provas de Habilitação à Livre-Docência, nas áreas de conhecimento relativas à Educação Física e aos Desportos, na UERJ, no que concerne aos itens "b" e "c" não feriram o prazo determinado na Lei nº 5 802/72, prorrogado pela Lei nº 6 096/74, cuja validade é até setembro de 1976 ?

2) os candidatos inscritos no Concurso de Livre-Docência, na UERJ, na forma dos itens "b" e "c", se aprovados, teriam o seu título de Livre-Docente válido em todo o território nacional ?

3) a única exigência válida para as inscrições, para as Provas de Habilitação à Livre-Docência, na UERJ, na área de Educação Física e Desportos, seria a apresentação do título de Doutor, na forma do artigo 1º da Lei nº 5 802/72 ? E em caso de título de Doutor obtido *no* exterior, deveria ser o mesmo reconhecido no Brasil ? Estas seriam as únicas condições legais para ser reconhecido o título de Livre Docente, em todo o território nacional, àqueles aprovados no Concurso para Livre-Docência na UERJ ?"



2. ESCLARECIMENTOS DA UERJ

Em despacho de Câmara, datado de julho p. passado, solicitou este Relator os esclarecimentos da UERJ

"sobre a realização de provas de habilitação à Livre Docência, aqui indicadas, e a aceitação de candidatos sem o requisito - o título de Doutor obtido em curso credenciado de pós graduação - exigido pela Lei 5 802/72."

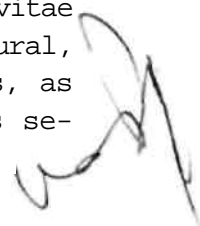
Em longa exposição, a Sub Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, presta agora esses esclarecimentos, lembrando Resoluções da UERJ, pareceres e pronunciamentos de membros deste Conselho.

Cita, entre os pareceres deste CFE, os de nºs. 270/70 e 250/72, em que afirmava o Relator, Conselheiro Newton Sucupira:

"... um estabelecimento de ensino superior, legalmente constituído, tem poderes para conferir títulos acadêmicos, ainda que não lhe sejam reconhecidos privilégios legais ..."

E, também, o parecer nº 826/78, em que declarava ainda o Conselheiro Newton Sucupira:

"... o doutoramento por curso credenciado há de ser a condição básica para a habilitação à livre-docência. Mas devemos prever passarelas que, em casos especiais, possam conduzir à livre-docência. Tal o caso de profissionais que, após algum tempo de formados e no exercício eficiente de sua profissão, demonstrando treinamento científico em trabalhos diversos, poderiam ser admitidos às provas de habilitação à livre-docência a juízo do colegiado competente. De igual modo, poderiam ter acesso à livre-docência, nas áreas acadêmicas, pessoas que por seus currícula-vitae revelassem qualificação científica ou cultural, equivalente ao doutorado. Nestas hipóteses, as condições para a livre-docência seriam as seguintes:



- a) mínimo de dez anos de diplomado por curso superior;
- b) exercício de atividades didáticas universitárias ou extra-universitárias, com produção de trabalhos científicos, ou grande experiência profissional, a juízo do órgão superior de ensino e pesquisa ..."

3. PARECER E VOTO DO RELATOR

Deve ser esclarecido que, no parecer CFE 826/78, citado, o Conselheiro Newton Sucupira se pronunciava sobre indicação do então Conselheiro Edson Machado, ao tempo também Diretor de Assuntos Universitários do MEC, que propunha nova regulamentação da livre-docência, tomando-a

"matéria interna a cada instituição de ensino superior, por ela regulada e controlada e com eficácia restrita ao âmbito da mesma instituição".

Naquele parecer, depois de afirmar que não havia incompatibilidade entre o instituto da livre-docência e a reforma universitária, reconhecia o Conselheiro Sucupira a exigência legal do título de doutor para acesso à livre-docência:

"Em certo sentido, podemos dizer que a nova legislação valorizou aquele instituto ao fazer do título de doutor por curso credenciado requisito prévio para a habilitação à livre docência".

E quando apontou a necessidade "de passarelas que, em casos especiais possam conduzir a livre-docência", indicando outras hipóteses como condições para obtenção daquele título - como o mínimo de dez anos de diplomação por curso superior ou o exercício de atividades didáticas universitárias ou extras-universitárias - o fazia para respaldar substitutivo ao anteprojeto de lei apresentado pelo Conselheiro Edson Machado.

O anteprojeto não resultou em texto efetivo, valendo, até agora, a disposição da Lei 5 802/72.

Crê, então, o Relator, que a liberalidade do edital referente às provas de habilitação à livre docência realizadas em 1988 pela UERJ - que permitiu concorressem àquele exame não portadores do tí-



tulo de Doutor - leva a que não tenha validade nacional a diplomação alí obtida.

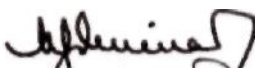
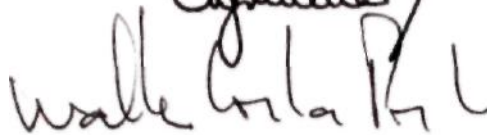

Ou devem ser cancelados os títulos de livre docência obtidos por candidatos que se habilitaram ao concurso atendendo somente às condições previstas nas alíneas b) e c) do número 1,2 do edital, ou, - caso se aceite que, em sua autonomia, pode a Universidade conceder, mesmo assim, tal título - deve ser apostilado, no anverso do diploma, que o candidato obteve o título em desacordo com a Lei 5 802/72, daí não resultando, então, qualquer direito ou prerrogativa na carreira do magistério.

Esse entendimento deve prevalecer em todos os casos de títulos de livre docência obtidos, após esgotamento do prazo previsto na Lei 6 096/74 - isto é, após setembro de 1976 - sem o requisito do doutorado, exigido pela Lei nº 5802/72.

4. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas - CLN acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em


Affonso, Presidente

Walle Costa, Relator

Josephat

MEC/CFE

PARECER Nº 207/90

PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Barreto Filho, em 15 de fevereiro de 1990.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)